



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.766-B, DE 2008

(Do Sr. Nelson Pellegrino)

Reconhece a Profissão de Salva-Vidas; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. MAURO NAZIF); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. ARNALDO FARIA DE SÁ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica reconhecido em todo território Nacional, a profissão de Salva Vidas.

Parágrafo único: refere-se a este artigo a Salva Vidas qualificados, habilitados e aptos a trabalharem em piscinas, mares, lagos, rios, represas e em todos os ambientes aquáticos de uso público ou coletivo.

Art. 2.º A profissão de Salva Vidas somente poderá ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

I- ser maior de 18 anos de idade;

II- gozar de plena saúde física e mental;

III – ter ensino médio completo;

IV – nadar 100m em até 1min e 20s, nadar 200m em 3min e 30s e 1000m no mar em 30 minutos;

V – possuir curso profissionalizante de Salva Vidas com carga horária de 120 horas/aula;

Parágrafo Único: os que já estejam exercendo a profissão de Salva Vidas, terão o prazo de 01 ano, à partir da publicação desta lei, para atenderem as exigências deste artigo.

Art. 3.º o curso profissionalizante específico que trata o inciso V do Art. 2.º deverá abranger os seguintes conteúdos teórico e práticos:

I – condicionamento físico e psicológico;

II – técnicas de natação, de abordagem e desvencilhamento de vítimas (Judôaquático);

III – mergulhar em apnéia 25m de extensão;

IV – identificação, recuperação e preservação dos sinais vitais;

V – técnicas de ressuscitação cardiorespiratória cerebral(RCRC).

Art. 4.º Nas embarcações utilizadas como transporte coletivo de passageiros, inclusive de turismo, pelo menos um dos tripulantes deve estar habilitado como Salva Vidas.

Parágrafo Único: o descumprimento das disposições deste artigo, sujeita o infrator a multa, podendo, na reincidência, ser cumulada a pena de interdição temporária de suas atividades, por até 60 (sessenta) dias.

Art. 5.º É obrigatória a presença de 02 (dois) Salva Vidas para cada 300m² de superfície aquática durante os horários de uso de piscina públicas e coletivas, assim estendidas as utilizadas em clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis e parques públicos e privados.

Parágrafo Único: o descumprimento das disposições deste artigo, sujeita o infrator a multa, podendo, na reincidência, ser cumulada a pena de interdição temporária das piscinas até a regularização da situação.

Art. 6.º As empresas proprietárias ou os donos de embarcações de que trata o art. 4.º, bem como, os representantes legais das entidades elencadas no art. 5.º ,terão o prazo de 06 (seis) meses, a contar da publicação desta lei, para adequarem-se às presentes normas.

Art. 7.º Ficam responsáveis pela habilitação dos Salva Vidas e pela fiscalização ao cumprimento desta lei, as associações dos Salva Vidas dos Estados.

Art. 8.º Ficam assegurados ao profissionais Salva Vidas os seguintes direitos e deveres:

I – deverão estar devidamente identificados e uniformizados no seu local de trabalho;

II – cumprirão carga horária máxima de 40 horas/semanal;

III – terão direito a adicional de no mínimo 40 (quarenta) por cento sobre o salário relativo a insalubridade;

IV – terão piso salarial equivalente à 3(três) salários mínimos.
Art.9.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação de profissões deve estar, sempre, a serviço da sociedade.

A profissão de Salva Vidas deve estar devidamente regulamentada, para que seja exercida somente pelos que tenham o devido preparo, já que estará em jogo vidas humanas.

Embarcações que transportam seres humanos e dispõem, de pelo menos um Salva Vidas devidamente habilitado, entre os seus tripulantes estará apta a navegar com maior segurança. O mesmo se diga quanto à presença desses profissionais em piscinas de uso público e coletivo como as existentes em clubes, condomínios, escolas, academias, como também mares, rios lagos e etc.

Os que se proponham a ser Salva Vidas devem ter um mínimo de preparo técnico, físico e psicológico, razão pela qual, para o exercício de tal mister, estabelecemos a exigência de atendimento aos seguintes requisitos: que o candidato seja maior de 18 anos, que goze de plena saúde física e mental, que tenha o ensino médio completo, e que obtenha aprovação em curso profissionalizante de Salva Vidas, obtendo uma média igual ou superior a 50 (cinquenta) por cento de toda matéria ministrada e presença igual ou superior a 70 (setenta) por cento.

Por todos os motivos expostos, contamos com o apoio dos nobres pares para transformar em lei a presente proposição.

Sala das sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

Nelson Pellegrino
Deputado Federal PT/BA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do Ilustre Deputado Nelson Pellegrino, visa reconhecer a atividade profissional de salva-vidas, estabelecendo: os requisitos mínimos para o exercício profissional; os conteúdos teóricos e práticos do curso profissionalizante específico à hipótese; a obrigatoriedade da presença de dois salva-vidas em piscinas públicas e coletivas; a obrigatoriedade de, em embarcações de transporte coletivo de passageiros, pelo menos um dos tripulantes ser habilitado como salva-vidas; o cometimento da habilitação e fiscalização às associações dos salva-vidas dos Estados, e os direitos e deveres dos profissionais.

Em sua justificação, alega o nobre Autor que:

A profissão de Salva Vidas deve estar devidamente regulamentada, para que seja exercida somente pelos que tenham o devido preparo, já que estará em jogo vidas humanas.

Prossegue em sua argumentação, no seguinte sentido:

Os que se proponham a ser Salva Vidas devem ter um mínimo de preparo técnico, físico e psicológico, razão pela qual, para o exercício de tal mister, estabelecemos a exigência de atendimento aos seguintes requisitos: que o candidato seja maior de 18 anos, que goze de plena saúde física e mental, que tenha ensino médio completo, e que obtenha aprovação em curso profissionalizante de Salva Vidas, obtendo uma média igual ou superior a 50 (cinquenta) por cento de toda matéria ministrada e presença igual ou superior a 70 (setenta) por cento.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 9 de maio de 2008, no prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise do mérito trabalhista do Projeto de Lei nº 2.766, de 2008.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XIII, dispõe que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Em face desse princípio, a unanimidade da doutrina e da jurisprudência entende que o direito ao exercício de uma profissão, por ser a todos garantido, só pode ser limitado pelo interesse da sociedade.

Esse é o caso em análise, pois a proposição pretende regulamentar uma atividade que já está sendo exercida de fato e que por envolver riscos para a sociedade e para os próprios profissionais merece o devido reconhecimento e regulação pelo Poder Público.

Assim, por acreditarmos na oportunidade da presente proposição de se regulamentar a atividade de Salva-vidas, por claro interesse público, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.766, de 2008.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2009.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.766/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela d'Ávila - Vice-Presidente, Daniel Almeida, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Luiz Carlos Busato, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Jorginho Maluly, Marcio Junqueira e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame regulamenta a profissão de salva-vidas.

Fixa requisitos para o exercício da função, estabelece conteúdo dos cursos profissionalizantes, dispõe sobre a presença de salva-vidas em embarcações e define a proporção mínima desses profissionais.

Atribui a associações estaduais de salva-vidas responsabilidade pela habilitação dos profissionais e fiscalização do cumprimento da lei.

Estabelece direitos e deveres dos profissionais, inclusive salário mínimo.

Cabe a esta Comissão opinar sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, não há reserva de iniciativa e cabe ao Congresso Nacional manifestar-se.

A leitura do texto evidencia que há muitos pontos onde a redação deve ou pode ser melhorada, em atenção à técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, nada vejo que mereça crítica negativa.

No que toca à juridicidade, entendo incorreto atribuir a entidade privada o papel de fiscalizar o cumprimento de normas legais, pelo que deve ser refeita a redação do artigo 7º.

Pelo exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do substitutivo em anexo, do PL nº 2.766, de 2008.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2011.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao projeto, inclusive a ementa, a seguinte redação:

“Regulamenta a profissão de salva-
vidas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de salva-vidas.

Parágrafo único. Salva-vidas são os profissionais qualificados, habilitados e aptos a trabalhar em piscinas, mares, lagos, rios, represas e em todos os ambientes aquáticos de uso público ou coletivo.

Art. 2º A profissão de salva-vidas somente pode ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

I – ser maior de dezoito anos de idade;

II – gozar de plena saúde física e mental;

III – ter ensino médio completo;

IV – nadar cem metros em até um minuto e vinte segundos, nadar duzentos metros em três minutos e trinta segundos e mil metros no mar em trinta minutos;

V – aprovação em curso profissionalizante de salva-vidas com carga mínima de cento e vinte horas-aula;

Parágrafo único. Os que já estejam exercendo a profissão de salva-vidas têm um ano, a partir da publicação desta lei, para atenderem ao previsto neste artigo.

Art. 3º O curso profissionalizante específico que trata o inciso V do art. 2º deve oferecer, no mínimo, o seguinte conteúdo teórico e prático:

I – condicionamento físico e psicológico;

II – técnicas de natação, de abordagem e desvencilhamento de vítimas;

III – mergulho em apneia por vinte e cinco metros de extensão;

IV – identificação, recuperação e preservação dos sinais vitais;

V – técnicas de ressuscitação cardiorespiratória cerebral.

Art. 4º Nas embarcações utilizadas como transporte coletivo de passageiros, inclusive de turismo, pelo menos um dos tripulantes deve estar habilitado como salva-vidas.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator a multa, aplicada, na reincidência, pena de interdição temporária de suas atividades por até sessenta dias.

Art. 5º É obrigatória a presença de dois salva-vidas para cada trezentos metros quadrados de superfície aquática durante os horários de uso de piscinas públicas e coletivas, assim entendidas as utilizadas em clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis e parques públicos e privados.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator a multa, aplicada, na reincidência, pena de interdição temporária das piscinas até a regularização da situação.

Art. 6º As empresas proprietárias ou os donos de embarcações de que trata o art. 4º e os representantes legais das entidades elencadas no art. 5º têm prazo de seis meses, a contar da publicação desta lei, para adequarem-se ao previsto nos referidos artigos.

Art. 7º São responsáveis pela habilitação dos salva-vidas as associações estaduais de salva-vidas.

Art. 8º São assinados aos salva-vidas os seguintes direitos e deveres:

I – devem estar devidamente identificados e uniformizados no seu local de trabalho;

II – carga máxima de quarenta horas por semana;

III – direito a adicional de no mínimo quarenta por cento sobre o salário relativo a insalubridade;

IV – piso salarial equivalente a três salários mínimos.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta lei cabe à autoridade federal competente.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2011.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.766-A/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Arnaldo Faria de Sá.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides, Luiz Carlos e Carlos Bezerra - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, Iriny Lopes, João Campos, João Paulo Lima, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz de Deus, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Valtênir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Ademir Camilo, Daniel Almeida, Efraim Filho, Fátima Bezerra, Geraldo Simões, Gorete Pereira, João Dado, Luciano Castro, Reinaldo Azambuja, Ricardo Arruda, Rogério Carvalho e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC

Dê-se ao projeto, inclusive a ementa, a seguinte redação:

“Regulamenta a profissão de salva-vidas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de salva-vidas.

Parágrafo único. Salva-vidas são os profissionais qualificados, habilitados e aptos a trabalhar em piscinas, mares, lagos, rios, represas e em todos os ambientes aquáticos de uso público ou coletivo.

Art. 2º A profissão de salva-vidas somente pode ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

I – ser maior de dezoito anos de idade;

II – gozar de plena saúde física e mental;

III – ter ensino médio completo;

IV – nadar cem metros em até um minuto e vinte segundos, nadar duzentos metros em três minutos e trinta segundos e mil metros no mar em trinta minutos;

V – aprovação em curso profissionalizante de salva-vidas com carga mínima de cento e vinte horas-aula;

Parágrafo único. Os que já estejam exercendo a profissão de salva-vidas têm um ano, a partir da publicação desta lei, para atenderem ao previsto neste artigo.

Art. 3º O curso profissionalizante específico que trata o inciso V do art. 2º deve oferecer, no mínimo, o seguinte conteúdo teórico e prático:

I – condicionamento físico e psicológico;

II – técnicas de natação, de abordagem e desvencilhamento de vítimas;

III – mergulho em apneia por vinte e cinco metros de extensão;

IV – identificação, recuperação e preservação dos sinais vitais;

V – técnicas de ressuscitação cardiorespiratória cerebral.

Art. 4º Nas embarcações utilizadas como transporte coletivo de passageiros, inclusive de turismo, pelo menos um dos tripulantes deve estar habilitado como salva-vidas.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator a multa, aplicada, na reincidência, pena de interdição temporária de suas atividades por até sessenta dias.

Art. 5º É obrigatória a presença de dois salva-vidas para cada trezentos metros quadrados de superfície aquática durante os horários de uso de piscinas públicas e coletivas, assim entendidas as utilizadas em clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis e parques públicos e privados.

Parágrafo único. O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator a multa, aplicada, na reincidência, pena de interdição temporária das piscinas até a regularização da situação.

Art. 6º As empresas proprietárias ou os donos de embarcações de que trata o art. 4º e os representantes legais das entidades elencadas no art. 5º têm prazo de seis meses, a contar da publicação desta lei, para adequarem-se ao previsto nos referidos artigos.

Art. 7º São responsáveis pela habilitação dos salva-vidas as associações estaduais de salva-vidas.

Art. 8º São assinados aos salva-vidas os seguintes direitos e deveres:

I – devem estar devidamente identificados e uniformizados no seu local de trabalho;

II – carga máxima de quarenta horas por semana;

III – direito a adicional de no mínimo quarenta por cento sobre o salário relativo a insalubridade;

IV – piso salarial equivalente a três salários mínimos.

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta lei cabe à autoridade federal competente.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
